

MANUAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Arrecadação de recursos

Realização de gastos

Prestação de contas

2018

MANUAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL



HISTÓRICO DE REVISÃO			
Data	Versão	Responsável	Descrição da Alteração
15/08/2018	1.0	ASEPA	Manual de prestação de contas de campanha eleitoral.
05/09/2018	1.1	ASEPA	Correção do item 9.5 – exclusão: “Prazo” e “Prestação de contas de segundo turno” Correção do item 9.5 – alteração: “17 de novembro de 2018”, “segundo turno” e “06 de novembro de 2018” Correção do item 9.7 – alteração: “17 de novembro de 2018”
20/09/2018	1.2	ASEPA	Correção do item 3.2 C – exclusão: “A dispensa de emissão de recibo eleitoral não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações.”

Tribunal Superior Eleitoral

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2
Brasília/DF – 70070-600
Tel.: (61) 3030-7000
<http://www.tse.jus.br>

Conteúdo e concepção do projeto

Grupo de Prestação de Contas Eleitoral da Justiça Eleitoral

Projeto gráfico e diagramação

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Coordenadoria de Gestão da Informação/SJ
Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

SUMÁRIO

1 Legislação aplicável, 7

2 Informações gerais, 7

3 Pré-requisitos para o início das campanhas, 7

3.1 Conta bancária, 8

- A. Prazo para abertura, 8
- B. Obrigatoriedade de abertura, 8
- C. Contas bancárias específicas, 9
- D. Documentos para abertura de conta bancária, 9
- E. Obrigações a serem observadas pelos bancos, 12
- F. Identificação de doadores nos extratos bancários, 13
- G. Extratos eletrônicos, 13
- H. Sigilo, 14
- I. Trânsito de recursos financeiros fora das contas bancárias de campanha, 14

3.2 Recibos eleitorais, 14

- A. Obrigatoriedade de emissão, 14
- B. Emissão, 14
- C. Dispensa de emissão, 15

4 Arrecadação de recursos, 15

4.1 Origens dos recursos, 15

4.2 Empréstimos pessoais, 16

4.3 Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), 17

4.4 Aplicação dos recursos por partidos políticos, 17

- A. Aplicação de recursos recebidos em anos anteriores, 17
- B. Forma de aplicação dos recursos, 18
- C. Financiamento de campanha de candidatas, 19

4.5 Doações, 20

- A. Forma de recebimento de doações, 20
- B. Moedas virtuais, 20
- C. Financiamento coletivo, 20
- D. Doações estimáveis em dinheiro, 23
- E. Arrecadação de recursos pela internet, 24
- F. Limites, 24
- G. Guarda de documentação, 26
- H. Doações entre partidos políticos e candidatos, 26

4.6 Comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos, 26

4.7 Fontes vedadas, 27

- A. Recebimento de recursos de fonte vedada, 27

4.8 Recursos de origem não identificada, 28

5 Gastos eleitorais, 29

5.1 Conceito, 29

5.2 Gastos com advogado e contador, 30

5.3 Material impresso, 30

5.4 Gastos realizados em benefício de outro prestador de contas, 31

5.5 Responsabilidade pelo pagamento, 31

5.6 Data inicial para realização de gastos, 31

- A. Exceção, 31

- 5.7 Limite de gastos, 31
 - A. Presidente da República, 32
 - B. Governador e Senador, 32
 - C. Deputado Federal, Estadual ou Distrital, 32
 - D. Cálculo do limite de gastos, 33
 - E. Extrapolação de limites, 33
- 5.8 Pagamento de gastos eleitorais com recursos do Fundo Partidário, 34
- 5.9 Propaganda antecipada, 34
- 5.10 Forma de pagamento, 34
- 5.11 Fundo de caixa, 34
 - A. Gastos de pequeno vulto, 35
- 5.12 Gastos com pessoal, 35
- 5.13 Limites específicos, 37
- 5.14 Gastos de simpatizante, 37
- 5.15 Aferição de regularidade de gastos, 37

6 Data-limite para a arrecadação e despesas, 38

- 6.1 Assunção de dívidas, 38
 - A. Requisitos, 38
 - B. Quitação, 39
 - C. Dívidas de campanha de partido político, 39
 - D. Dívidas de campanha não assumidas pelo partido político, 39

7 Sobras de campanha, 39

- 7.1 Conceito, 39
- 7.2 Transferência, 39
 - A. Fundo Partidário, 40
 - B. Outros recursos, 40
 - C. Transferência direta pelos bancos, 40
- 7.3 Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), 41

8 Comprovação da arrecadação de recursos e da realização de gastos, 41

- 8.1 Recursos financeiros, 41
- 8.2 Ausência de movimentação financeira, 42
- 8.3 Fonte vedada, 42
- 8.4 Doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias, 42
- 8.5 Cancelamento de documentos fiscais, 43
- 8.6 Gastos eleitorais, 43
- 8.7 Dispensa de comprovação, 43
- 8.8 Dispensa de registro, 44
- 8.9 Gastos com passagens aéreas, 44
- 8.10 Recursos próprios, 44

9 Prestação de contas, 44

- 9.1 Obrigação de prestar contas, 44
- 9.2 Responsabilidade sobre as contas, 45
 - A. Atribuições do profissional habilitado em contabilidade, 45
 - B. Constituição de advogado, 46
 - C. Assinatura do extrato de prestação de contas, 46
- 9.3 Obrigação de prestar contas - situações específicas, 46
 - A. Candidato, 46
 - B. Partido político, 46

- 9.4 Prestações de contas parciais, 47
 - A. Informações prestadas em até 72 horas, 47
 - B. Prestação de contas parcial, 48
 - C. Retificação de contas, 48
 - D. Encaminhamento e autuação, 48
- 9.5 Prestações de contas finais, 49
- 9.6 Omissão, 49
- 9.7 Elaboração e apresentação das contas, 50
 - A. Composição
 - B. Forma de apresentação de documentos, 52
 - C. Entrega e autuação, 53
 - D. Recibo de entrega, 53
 - E. Encaminhamento de autos para exame técnico, 54
- 9.8 Impugnação, 54
 - A. Impugnação dos eleitos e seus partidos, 55
 - B. Impugnação dos não eleitos e seus partidos, 55
- 9.9 Prestação de contas simplificada, 55
 - A. Aplicabilidade, 55
 - B. Conceito, 56
 - C. Composição, 56
 - D. Apresentação, 57
 - E. Recebimento e processamento, 57
 - F. Análise técnica, 57
 - G. Dispensa de realização de diligências, 57

10 Análise e julgamento das contas, 58

- 10.1 Requisição de técnicos para análise das contas, 58
- 10.2 Exame das contas, 59
 - A. Acompanhamento do exame das contas, 59
- 10.3 Diligências, 59
- 10.4 Prestação de contas retificadora, 60
- 10.5 Parecer técnico conclusivo, 60
- 10.6 Parecer do Ministério Público, 61
- 10.7 Julgamento das prestações de contas, 61
 - A. Decisão, 61
 - B. Aplicação irregular do Fundo Partidário e/ou FEFC, 62
 - C. Publicação do julgamento das contas, 63
- 10.8 Sanções, 63
 - A. Consequências de contas julgadas não prestadas, 64

11 Requerimento de regularização, 64

- 11.1 Processamento, 65
- 11.2 Julgamento do requerimento de regularização, 65
- 11.3 Regularização da inadimplência, 65

12 Dos recursos, 66

13 Controle e fiscalização concomitante, 66

14 Índícios de irregularidade, 67

15 Notas fiscais eletrônicas, 68

- 15.1 Requisição dos arquivos das notas fiscais eletrônicas, 68

- 15.2 Envio dos arquivos das notas fiscais eletrônicas, 68
- 15.3 Prazos para envio dos arquivos das notas fiscais eletrônicas, 69
- 15.4 Notas fiscais eletrônicas canceladas, 69

16 Informações voluntárias prestadas durante a campanha, 69

17 Denúncias e representações, 70

- 17.1 Ações preparatórias, 70

18 Intimações, 71

- 18.1 Formas de intimação, 71

19 Disposições finais, 72

- 19.1 Consulta às decisões e intimações, 72
- 19.2 Processo Judicial Eletrônico, 72
- 19.3 Conservação da documentação, 73
- 19.4 Publicidade das prestações de contas, 73
- 19.5 Orientações técnicas, 73

ANEXOS

- Circular BACEN nº 3.461/2009, 74
- Carta-Circular BACEN nº 3.813/2017, 89
- PORTARIA TSE nº 1.143/2016, 91
- PORTARIA TSE nº 886/2017, 93
- PORTARIA TSE nº 1.216/2016, 95

1 Legislação aplicável

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017.

Instrução Normativa RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010.

Carta Circular BACEN nº 3.454, de 14 de junho de 2010.

Comunicado BACEN nº 32.228, de 25 de junho de 2018.

2 Informações gerais

Este manual dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Os recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela resolução específica que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos¹.

Os partidos políticos e os candidatos poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017 (com as alterações da Resolução TSE n. 23.575/2018), dispostos neste Manual.

3 Pré-requisitos para o início das campanhas

A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

- requerimento do registro de candidatura, conforme disciplina a Resolução TSE nº 23.548, de 17 de dezembro de 2017;
- inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), obtido automaticamente após a solicitação do registro de candidatura;
- abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- emissão de recibos eleitorais na hipótese de:
 - doações estimáveis em dinheiro; e
 - doações pela internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, 4º, III, b).

Na hipótese de partido político, a conta bancária é a conta permanente prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos² e que se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”.

¹ Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017.

² Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017.

- » Ainda que a emissão de recibos eleitorais para o recebimento de recursos financeiros não seja obrigatória, ela não está proibida e auxilia a comprovação da origem do recurso arrecadado.

3.1 Conta bancária

É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

- » A conta bancária específica de campanha eleitoral não pode ser aberta em correspondentes bancários, em cooperativas bancárias ou em instituições de pagamento (como, por exemplo, os bancos virtuais).

A. Prazo para abertura

A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

- pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
 - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016³, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta “Doações para Campanha”, disciplinada no art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.
- » Ainda que transcorrido o prazo para abertura de conta, os bancos estão obrigados à abertura da conta bancária! É a Justiça Eleitoral quem avaliará, na prestação de contas, as consequências da abertura tardia da conta.
 - » Os partidos políticos já devem possuir conta bancária de campanha eleitoral. A conta Doações para Campanha é permanente e foi instituída pela Resolução TSE nº 23.432/2014.

B. Obrigatoriedade de abertura

A obrigação de abrir conta bancária deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

³ A Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, fixou como prazo final para a abertura de conta de campanha para partidos políticos que ainda não tivessem aberto referida conta o prazo de 15 de agosto de 2016. Por esta razão, o novo prazo aplica-se apenas aos partidos que foram registrados depois desta data.

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral não se aplica às candidaturas:

- em circunscrição⁴ onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);
- cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Se, contudo, referidas contas forem abertas, os extratos bancários devem ser apresentados na prestação de contas em sua integralidade.

» Mesmo nas hipóteses de dispensa de abertura da conta bancária a prestação de contas é obrigatória!

C. Contas bancárias específicas

Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), apenas na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral e já tiver aberto conta bancária previamente para movimentação desse tipo de recursos deve fazer a movimentação financeira diretamente nessa conta bancária, vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha” ou para a conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Da mesma forma, é vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas “Doações para Campanha” e “Fundo Partidário”.

D. Documentos para abertura de conta bancária

As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- pelos candidatos:
 - Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos tribunais eleitorais na internet;
 - comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e
 - nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

⁴ Para as eleições estaduais, a circunscrição eleitoral é a Unidade da Federação.

- pelos partidos políticos:
 - Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet (www.tse.jus.br);
 - comprovante da inscrição no CNPJ já existente, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br);
 - certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet (www.tse.jus.br); e
 - nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o nome constante no CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os representantes, mandatários ou prepostos autorizados a movimentar a conta devem ser identificados e qualificados conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil para o atendimento quanto ao disposto no art. 3º da Resolução nº 2.025 do Conselho Monetário Nacional, de 24 de novembro de 1993⁵, e das disposições da Circular nº 3.461 do Banco Central do Brasil, de 24 de julho de 2009⁶; e, além daqueles documentos acima, os bancos devem exigir a apresentação dos seguintes documentos:

- do candidato e das demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária:
 - documento de identificação pessoal;
 - comprovante de endereço atualizado;
 - comprovante de inscrição no CPF.

⁵ Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas.

§ 1º A execução dos procedimentos de que trata este artigo pode ser atribuída a correspondentes contratados nos termos da Resolução 2.707, de 30 de março de 2000, e regulamentação posterior, não desonerando o gerente responsável pela abertura da conta de depósito e o diretor designado nos termos do art. 15 desta resolução da responsabilidade pelo cumprimento das disposições previstas na legislação e na regulamentação em vigor

§ 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do §1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo “conheça seu cliente”, que previnam a utilização as respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas.

§ 3º A prerrogativa de atribuir a execução dos procedimentos pertinentes à abertura de contas de depósitos a correspondentes, na forma prevista no §1º, dependerá da prévia adequação dos sistemas de controles internos referida no § 2º.

⁶ Documento constante do Anexo 1 deste Manual.

- dos partidos políticos, seus dirigentes e demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária:
 - documento de identificação pessoal;
 - comprovante de endereço atualizado;
 - comprovante de inscrição no CPF.

A apresentação dos documentos de identificação pessoal e comprovante de endereço atualizado deve observar o disposto na Carta-Circular nº 3.813 ^{7 8} do Banco Central do Brasil, de 7 de abril de 2017.

» A informação do endereço do candidato deve ser compatível com o endereço informado no Requerimento de Abertura de Conta (RAC).

A apresentação dos documentos para abertura de conta bancária pode ser dispensada, a critério do banco, na hipótese de abertura de nova conta bancária para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por candidato na mesma agência bancária na qual foi aberta a conta original de campanha.

⁷ Art. 1º [...] São documentos hábeis para identificação do depositante, inclusive em se tratando de estrangeiros residentes no País, quaisquer documentos oficiais de identificação legalmente instituídos e expedidos por órgãos ou entidades públicos no País, tais como:

I - Carteira de Identidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

IV – Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), instituída pelo Decreto-Lei nº 499, de 17 de março de 1969;

V - Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), de que trata a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;

VI - Protocolo de solicitação da CIE;

VII - Protocolo do Pedido de Refúgio de que trata o art. 21 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

VIII - Passaporte; e

IX - Guia de Acolhimento de que trata o §3º do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no caso de abertura de conta de depósitos titulada por menor sob acolhimento institucional ou familiar.

§ 2º São documentos hábeis para comprovação de endereço, quaisquer documentos que comprovem o local de residência ou o local em que possa ser encontrado o depositante, tais como:

I - contas de consumo de água, de energia elétrica e de telefone; e

II - contratos de que tratam os arts. 35 e 50, inciso I, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no caso de pessoa idosa abrigada em entidades de longa permanência ou em casa-lar.

Art. 2º A exigência de completa identificação do depositante, prevista nas Resoluções ns. 2.025, de 1993, e 4.480, de 25 de abril de 2016, e na Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, não impede o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, inclusive mediante utilização do nome social em cartões de acesso a contas e instrumentos de pagamento, em canais de relacionamento com o cliente, na identificação de destinatários de correspondências remetidas pela instituição financeira, entre outros, bem como no atendimento pessoal do cliente.

⁸ Documento constante do Anexo 2 deste Manual.

E. Obrigações a serem observadas pelos bancos

Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º):

- acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, bem como as contas específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e as contas dos partidos políticos denominadas “Doações para Campanha”, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;
- identificar, nos extratos bancários das contas bancárias de campanha, inclusive naquelas específicas para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o CPF ou o CNPJ do doador e do fornecedor de campanha;
- encerrar as contas bancárias dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Doações para Campanha no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma do item 7.2 - C deste Manual, e informar o fato à Justiça Eleitoral.
- encerrar as contas bancárias do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma do item 7.3 deste Manual, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

A obrigação dos bancos de abrir as contas bancárias para campanha eleitoral deve ser cumprida mesmo se vencidos os prazos estabelecidos pela legislação eleitoral para abertura de contas por partidos políticos e candidatos.

- » O banco é obrigado a abrir tantas contas quantas forem solicitadas pelo candidato ou partido político.

A vedação quanto à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

- » Não haverá fornecimento de talonários de cheque para o candidato que figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF). Nesta hipótese, a movimentação pode ser realizada por cartão da conta bancária ou diretamente no *internet banking* da instituição financeira, observadas as normas internas de cada instituição.

Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

A eventual recusa ou o embaraço à abertura de conta pela instituição financeira, inclusive no prazo fixado em lei, sujeitará o responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

F. Identificação de doadores nos extratos bancários

A exigência de identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos bancários será atendida pelos bancos mediante o envio à Justiça Eleitoral dos respectivos extratos eletrônicos.

A não identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos bancários, inclusive no que se refere ao prazo fixado para envio à Justiça Eleitoral, sujeitará o responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

G. Extratos eletrônicos

Os extratos eletrônicos contendo a movimentação financeira das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais pelos partidos políticos e pelos candidatos devem ser encaminhados pelas instituições financeiras aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas:

- quinzenalmente, observado o prazo de trinta dias para processamento, ou
- em lotes mensais, a partir da data de início do processo eleitoral, observado o prazo de quinze dias úteis para processamento dos extratos.

Os extratos eletrônicos devem ser enviados em relação às contas bancárias específicas denominadas “Doações para Campanha”, às destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas

específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

H. Sigilo

As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

I. Trânsito de recursos financeiros fora das contas bancárias de campanha

A arrecadação de recursos para a campanha que não transitem pelas contas bancárias específicas e o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas eleitorais específicas implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

3.2 Recibos eleitorais

A. Obrigatoriedade de emissão

Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

- estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e
- por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, b).

As doações financeiras, que não se submetem à obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral, devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada.

B. Emissão

Os candidatos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.

Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de até 100 % (cem por cento) do valor do excesso.

Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

No caso das doações com cartão de crédito, o recibo eleitoral deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, b).

Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vice ou suplente, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

C. Dispensa de emissão

Não se submetem à emissão do recibo eleitoral:

- a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
- doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa⁹;
- a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Considera-se uso comum:

- de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no item 5.12 deste Manual;
- de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

4 Arrecadação de recursos

4.1 Origens dos recursos

Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- recursos próprios dos candidatos;
- doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;

⁹ De acordo com o que dispõe o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, o material impresso que veicular propaganda conjunta de mais de um candidato poderá ser declarado, opcionalmente, unicamente nas contas daquele que houver arcado com os custos.

- comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
 - do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;
 - do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
 - de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
 - de contribuição dos seus filiados;
 - da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
 - de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos.
- rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

» Os recursos próprios dos partidos políticos, excetuados aqueles do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha devem, obrigatoriamente, ser depositados na conta Doações para Campanha antes da aplicação nas campanhas eleitorais.

O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI nº 4.650).

4.2 Empréstimos pessoais

A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

- estejam caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;
- não ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

O candidato e o partido político devem comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final:

- a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea; e

- na hipótese de candidato, a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha.
- » Deverão ser quitados os recursos oriundos de empréstimos pessoais lançados como recursos próprios na campanha eleitoral. Se o empréstimo contraído foi superior àquele lançado na campanha, a parcela não lançada na campanha eleitoral não precisa observar a obrigatoriedade de quitação até a entrega da prestação de contas final.

A autoridade judicial pode determinar que o candidato ou o partido político identifique a origem dos recursos utilizados para a quitação.

4.3 Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU¹⁰), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

4.4 Aplicação dos recursos por partidos políticos

A. Aplicação de recursos recebidos em anos anteriores

As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos¹¹, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

- identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu

¹⁰ Vide instruções em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru>.

¹¹ Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017.

registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido político;

- observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral¹² até 15 de agosto de 2018 (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 5º);
- transferência para a conta bancária “Doações para Campanha”, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deve ser registrada diretamente na conta bancária de Fundo Partidário; e
- identificação, na prestação de contas eleitoral do partido político e também nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo de doação original.

Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados nas respectivas contas contábeis nas prestações de contas anuais da agremiação, que devem ser apresentadas até 30 de abril do ano eleitoral.

Somente os recursos provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas contabilizados na forma descrita anteriormente podem ser utilizados nas campanhas eleitorais.

- » Ao transferir os recursos de doações de pessoas físicas recebidas pelos partidos políticos na conta ordinária destinada à manutenção de sedes e serviços do partido para a conta Doações para Campanha, o partido deve identificar o doador originário, que passa a sujeitar-se ao limite legal estabelecido para doações eleitorais de pessoas físicas e informá-lo deste fato.

Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

B. Forma de aplicação dos recursos

A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

- transferência bancária eletrônica para conta bancária do candidato, aberta nos termos do item 3.1 deste Manual;
- pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

¹² Endereçado à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que os divulgará em sua página na internet.

- » Os limites estabelecidos pelas instituições bancárias para a realização de transferências do doador para o prestador de contas observam as regras específicas de cada banco.

Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados integralmente como despesas financeiras na conta do partido e, concomitantemente, como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

C. Financiamento de campanha de candidatas

Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar¹³ ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% (trinta por cento) dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).

Os partidos políticos também devem destinar¹⁴ no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário e do FEFC destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

As verbas oriundas das reservas de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, destinadas ao custeio das candidaturas femininas, devem ser aplicadas pelas candidatas no interesse de suas campanhas ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

O disposto acima não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, nos termos acima expostos, sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da

¹³ Conforme julgamento da ADI nº 5.617 pelo Supremo Tribunal Federal.

¹⁴ Conforme decisão do Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000.

Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

4.5 Doações

A. Forma de recebimento de doações

As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

- transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
 - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
 - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.
- » A responsabilidade direta pela prestação de serviços exigida para a doação de serviços estimáveis em dinheiro é aquela decorrente da prestação pessoal dos serviços doados ou cedidos.

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), inclusive na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia, só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

As doações financeiras recebidas em desacordo com estas disposições não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no item 4.8 deste Manual.

As consequências da utilização dos recursos recebidos em desacordo com estas normas serão apuradas e decididas por ocasião do julgamento da prestação de contas.

B. Moedas virtuais

É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

C. Financiamento coletivo

I. Requisitos

O financiamento coletivo, se adotado, deverá atender aos seguintes requisitos:

- cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;

- identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada um dos doadores, o valor das quantias doadas individualmente, forma de pagamento e as datas das respectivas doações;
- disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação, cujo endereço eletrônico, bem como a identificação da instituição arrecadadora, devem ser informados à Justiça Eleitoral, por meio do módulo específico de financiamento coletivo;
- emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora;
- envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação, observando o leiaute padrão para o intercâmbio de dados entre este Tribunal e os candidatos, de modo a permitir a inclusão automática do detalhamento das informações no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE)¹⁵;
- ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;
- não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação listadas no item 4.7 deste Manual;
- observância do calendário eleitoral para arrecadação de recursos, especialmente quanto aos requisitos dispostos no item 3 deste Manual;
- movimentação dos recursos captados na conta bancária “Doações para Campanha”;
- observância dos dispositivos da legislação eleitoral relacionados à propaganda na internet.

II. Cadastramento prévio

O cadastramento prévio ocorrerá mediante:

- preenchimento de formulário eletrônico disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet¹⁶;
- encaminhamento eletrônico dos seguintes documentos comprobatórios:
 - requerimento assinado pelo administrador responsável pelas atividades da instituição arrecadadora¹⁷;
 - cópia dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, revestidos das formalidades legais, que devem conter previsão para o exercício

¹⁵ <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1/financiamento-coletivo>

¹⁶ <http://inter01.tse.jus.br/fcc.web/#!/login>

¹⁷ Modelo de requerimento está disponível em <http://inter01.tse.jus.br/fcc.web/#!/login>.

da atividade e certidão de pessoa jurídica emitida pela Receita Federal do Brasil;

- declaração emitida pelo administrador responsável que ateste a adequação dos sistemas utilizados pela instituição arrecadadora e passíveis de verificação para efetuar a identificação do doador, a divulgação dos valores arrecadados e o atendimento a reclamações dos doadores;
- documentos de identificação de sócios e administradores, incluindo identidade, CPF e comprovante de residência no caso dos administradores;
- declarações individuais firmadas pelos sócios e administradores da plataforma atestando que não estão inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM e pelo Banco Central do Brasil.

III. Emissão de recibo

O recibo deve ser emitido pela instituição arrecadadora como prova de recebimento dos recursos do doador, contendo:

- identificação do doador, com a indicação do nome completo, CPF e endereço;
 - identificação do beneficiário, com a indicação do CNPJ ou CPF, na hipótese de pré-candidato, e a eleição a que se refere;
 - valor doado;
 - data de recebimento da doação;
 - forma de pagamento; e
 - identificação da instituição arrecadadora emitente do recibo, com a indicação da razão social e do CNPJ.
- » O recibo que deve ser emitido pela instituição arrecadadora por ocasião do recebimento de doações por intermédio do financiamento coletivo não é o recibo eleitoral.

IV. Prazo de repasse dos valores ao candidato

O prazo a ser observado para o repasse de recursos arrecadados pela instituição arrecadadora ao beneficiário, bem como a destinação dos eventuais rendimentos decorrentes de aplicação financeira, deve ser estabelecido entre as partes no momento da contratação da prestação do serviço.

V. Arrecadação prévia

A partir de 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos nesta modalidade, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras fica condicionada ao cumprimento, pelo candidato, dos requisitos para o início da campanha dispostos no item 3 deste Manual.

Se não for solicitado o registro da candidatura, as entidades arrecadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores na forma das condições estabelecidas entre a entidade arrecadora e o pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 4º).

VI. Registro das doações na prestação de contas

Todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos.

Incumbe à instituição arrecadora encaminhar ao prestador de contas a identificação completa dos doadores, ainda que a doação seja efetivada por intermédio de cartão de crédito (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, IV, b).

As taxas cobradas pelas instituições arrecadoras deverão ser consideradas despesas de campanha eleitoral e lançadas na prestação de contas de candidatos e partidos políticos, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

VII. Conta intermediária

Havendo conta intermediária para a captação de doações por financiamento coletivo, a instituição arrecadora deve efetuar o repasse dos respectivos recursos à conta bancária de campanha eleitoral do candidato ou do partido político (conta "Doações para Campanha").

No momento do repasse ao candidato ou ao partido político, que deverá ser feito obrigatoriamente por transação bancária identificada, a instituição arrecadora deverá identificar, individualmente, os doadores relativos ao crédito na conta bancária do destinatário final.

Uma vez aberta, a conta intermediária deve observar a modalidade de conta bancária de depósito à vista, em instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Os créditos recebidos na conta intermediária devem ser realizados por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado.

D. Doações estimáveis em dinheiro

Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços

estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades, a menos que a aquisição de bens ou serviços sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

E. Arrecadação de recursos pela internet

Para arrecadar recursos pela internet, o partido político e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

- identificação do doador pelo nome e pelo CPF;
- emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;
- utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas até a data da eleição pelo titular do cartão e não poderão ser parceladas.

Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente poderão ser contestadas até o dia anterior ao da eleição:

- na hipótese de primeiro turno, no que se refere a todos os partidos políticos e candidatos e
- na hipótese de segundo turno no que se refere aos candidatos que a ele concorrem e partidos a que estiverem vinculados, inclusive em coligação.

As doações recebidas serão registradas pelo valor bruto no Sistema de Prestação de Contas (SPCE), e as tarifas referentes às administradoras de cartão serão registradas em despesa.

F. Limites

I. Doações de pessoas físicas

As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

O limite não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

A doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

O limite de doação será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

- o Tribunal Superior Eleitoral consolidará as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do ano eleitoral, considerando (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 1º):
 - as prestações de contas anuais dos partidos políticos entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração;
 - as prestações de contas eleitorais apresentadas pelos candidatos e pelos partidos políticos em relação à eleição.
- após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o Tribunal Superior Eleitoral as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 2º);
- a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao ano eleitoral, ao Ministério Público, que poderá, até 31 de dezembro do mesmo ano, apresentar representação com vistas à aplicação da multa e de outras sanções que julgar cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º);
- o Ministério Público poderá apresentar representação com vistas à aplicação da multa e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar à autoridade judicial competente a quebra do sigilo fiscal do doador e, se for o caso, do beneficiado.

A comunicação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Ministério Público restringe-se à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, Município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado.

Para os Municípios com mais de uma zona eleitoral, a comunicação deve incluir também a zona eleitoral correspondente ao domicílio do doador.

A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição.

Eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil deve ser considerada na aferição do limite de doação do contribuinte.

Se, por ocasião da prestação de contas, ainda que parcial, surgirem fundadas suspeitas de que determinado doador extrapolou o limite de doação, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informe o valor dos rendimentos do contribuinte no ano anterior.

II. Recursos próprios

O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre.

- » Para a aplicação de recursos próprios de natureza financeira de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) o candidato deverá realizar transferência eletrônica entre a sua conta bancária de pessoa física e a sua conta de campanha.

G. Guarda de documentação

Partidos políticos, candidatos e doadores devem manter, até 17 de junho do ano subsequente ao ano eleitoral, a documentação relacionada às doações realizadas.

Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei nº 9.504/1997, art. 32, parágrafo único).

H. Doações entre partidos políticos e candidatos

As doações de recursos estimáveis em dinheiro captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral, na forma do item 3.2 deste Manual.

As doações de candidato não estão sujeitas ao limite aplicável às pessoas físicas, exceto quando se tratar de doação realizada com recursos próprios.

Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12; STF, ADI nº 5.394).

As doações entre partidos políticos e candidatos devem ser identificadas pelo CPF do doador originário das doações financeiras, na forma do item 3.2 deste Manual (STF, ADI nº 5.394).

4.6 Comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos

Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou

o candidato deve:

- comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;
- manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais. Deve ser observada, ainda, a emissão de recibos eleitorais se a arrecadação ocorrer pela internet ou for estimável em dinheiro.

O montante bruto dos recursos arrecadados deve, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

Para a fiscalização de eventos a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados.

As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro. Se estimáveis em dinheiro, as doações devem ser comprovadas também por recibos eleitorais.

4.7 Fontes vedadas

É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- pessoas jurídicas;
- origem estrangeira;
- pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

A vedação de doação de pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública não alcança a aplicação de recursos próprios do candidato permissionário em sua própria campanha.

A. Recebimento de recursos de fonte vedada

O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)¹⁸.

¹⁸ Vide instruções em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru>.

Incidirão atualização monetária e juros moratórios¹⁹, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Não incide atualização monetária e juros moratórios quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação de devolver os recursos recebidos ao doador.

O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade, e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

4.8 Recursos de origem não identificada

Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU²⁰).

Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

- a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
- a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos; e/ou
- a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

¹⁹ A atualização dos valores pode ser realizada no link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

²⁰ Vide instruções em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru>.

O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Incidirão atualização monetária e juros moratórios²¹, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Não incide atualização monetária e juros moratórios quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação deste decorra do erro de identificação de CPF ou CNPJ e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação. Não sendo possível a retificação ou a devolução, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

5 Gastos eleitorais

5.1 Conceito

São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

- confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997;
- propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- correspondências e despesas postais;
- despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições²²;

²¹ A atualização dos valores pode ser realizada no link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

²² Observadas as seguintes exceções, dispensadas de registro na prestação de contas dos candidatos:

I - combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha pelo próprio candidato;

II - remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

- remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;
- montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemblados;
- realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- custos com a criação e inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos²³ contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;
- multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;
- produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

5.2 Gastos com advogado e contador

As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

5.3 Material impresso

Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção e de quem a contratou, a respectiva tiragem e as dimensões do produto (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º).

III - alimentação e hospedagem própria;

IV - uso de linhas telefônicas registradas em nome do candidato como pessoa física, até o limite de três linhas.

²³ Inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

5.4 Gastos realizados em benefício de outro prestador de contas

Os gastos efetuados por candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro.

5.5 Responsabilidade pelo pagamento

O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do item 6.1 deste Manual.

5.6 Data inicial para realização de gastos

Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos:

- requerimento do registro de candidatura, conforme disciplina a Resolução TSE nº 23.548, de 17 de dezembro de 2017;
- inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), obtido automaticamente após a solicitação do registro de candidatura e
- abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

A. Exceção

Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

- sejam devidamente formalizados; e
- o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do item 3.2 deste Manual.

5.7 Limite de gastos

A Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017 fixou o limite de gasto de campanha eleitoral em valores absolutos por cargo eletivo para as eleições de 2018²⁴.

²⁴ <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1/limites-legais-de-campanha>

A. Presidente da República

Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) desse valor.

B. Governador e Senador

O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação apurado no dia 31 de maio de 2018²⁵.

C. Deputado Federal, Estadual ou Distrital

Nas eleições para Deputado Federal, Estadual ou Distrital em 2018, o limite de gastos será de:

- R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Federal; e
- R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as de Deputado Estadual ou Distrital.

²⁵ Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

- nas Unidades da Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);
- nas Unidades da Federação com mais de um milhão de eleitores e até dois milhões de eleitores: R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais);
- nas Unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e até quatro milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais);
- nas Unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e até dez milhões de eleitores: R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais);
- nas Unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e até vinte milhões de eleitores: R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais);
- nas Unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

- nas Unidades da Federação com até dois milhões de eleitores: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);
- nas Unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e até quatro milhões de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- nas Unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e até dez milhões de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);
- nas Unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e até vinte milhões de eleitores: R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais);
- nas Unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

D. Cálculo do limite de gastos

Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados²⁶ e incluirão:

- o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos;
- as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros candidatos; e
- as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura²⁷, excetuadas:

- a transferência das sobras de campanhas;
- nas eleições de 2018, as transferências relativas a valores doados por pessoas físicas que, somados aos recursos públicos recebidos, ultrapassarem o limite de gastos estabelecido para a candidatura, nos termos do art. 8º da Lei 13.488/2017.

E. Extrapolação de limites

Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

A apuração do excesso de gastos poderá ser realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação, sem prejuízo de o excesso ser verificado nas representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

²⁶ As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados integralmente como despesas financeiras na conta do partido e, concomitantemente, como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

²⁷ Transferências financeiras do candidato para o partido menos as doações estimáveis em dinheiro recebidas pelo candidato e provenientes do mesmo partido político.

A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos, hipótese em que o valor penalizado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção. A medida não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.

5.8 Pagamento de gastos eleitorais com recursos do Fundo Partidário

Os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

5.9 Propaganda antecipada

As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

5.10 Forma de pagamento

Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto e a hipótese de não obrigatoriedade de abrir conta bancária, só podem ser efetuados por meio de:

- cheque nominal;
- transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
- débito em conta.

O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

5.11 Fundo de caixa

Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

- observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

- os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;
- o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

O candidato a vice ou a suplente não podem constituir Fundo de Caixa.

- » O valor total do Fundo de Caixa para toda a campanha eleitoral não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) dos gastos contratados.
- » Gastos contratados, para fins de cômputo do valor do Fundo de Caixa, não incluem as doações realizadas a outros candidatos e partidos políticos.

A. Gastos de pequeno vulto

Consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, ou seja, R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), vedado o fracionamento de despesa.

Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do item 8 deste Manual.

5.12 Gastos com pessoal

A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais²⁸, que se incluem nos gastos eleitorais com remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A):

- em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;
- nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no item anterior, acrescido de uma contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que excederem o número de 30.000 (trinta mil).

As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 1º):

- a) Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;
- b) Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no item 2;

²⁸ <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1/limites-legais-de-campanha>

- c) Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do item 2, considerado o eleitorado da maior região administrativa;
- d) Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;
- e) Prefeito: nos limites previstos nos itens 1 e 2;
- f) Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos itens 1 e 2, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais.

Os limites previstos devem ser observados para toda a campanha eleitoral, incluindo primeiro e segundo turnos, se houver.

Nos cálculos a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 2º).

O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, na sua página na internet, os limites quantitativos de que trata este item por candidatura em cada Município.

Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações realizadas pelo candidato titular ao cargo eletivo e as que eventualmente tenham sido realizadas pelos respectivos candidatos a vice e a suplente (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, primeira parte).

A contratação de pessoal por partidos políticos limitar-se-á ao somatório dos limites dos cargos em que tiverem candidato concorrendo à eleição.

O descumprimento dos limites sujeita o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 5º) e não impede a apuração de eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral, por meio das vias próprias:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias - multa.

São excluídos dos limites fixados a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 6º).

- » A atividade de militância não remunerada deve ser registrada na prestação de contas como doação estimável em dinheiro, identificando individualmente os doadores.

A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei nº 9.504/1997, art. 100).

- » Questões relativas ao recolhimento de tributos relacionados à contratação de pessoal devem ser sanadas junto à Receita Federal do Brasil.

5.13 Limites específicos

São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):

- alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);
 - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).
- » Não são computadas como gastos de campanha contratados, para os fins dos limites específicos, as doações estimáveis em dinheiro recebidas e as doações realizadas a outros candidatos e partidos políticos.

5.14 Gastos de simpatizante

Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

O comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

Se os bens e serviços objeto desses gastos forem entregues ou prestados ao candidato não são gastos de simpatizante e caracterizam doação, sujeitando-se a todas as regras aplicáveis às doações.

5.15 Aferição de regularidade de gastos

A autoridade judicial pode, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

- a apresentação de provas aptas pelos respectivos fornecedores para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;
- a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;
- a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

Independentemente da adoção das medidas aqui previstas, enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

6 Data-limite para a arrecadação e despesas

Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Após este prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

- » Os documentos fiscais das despesas contraídas e não pagas até o dia da eleição devem ter data de emissão anterior à data da eleição.

6.1 Assunção de dívidas

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

A. Requisitos

A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

- acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
- indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Assumida a dívida, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejei-

ção das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

B. Quitação

Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha devem, cumulativamente:

- observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;
- transitar necessariamente pela conta “Doações para Campanha” do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;
- constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

As despesas já contraídas e não pagas até a data fixada para a apresentação da prestação de contas devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

C. Dívidas de campanha de partido político

As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional e devem observar as exigências previstas no item B deste tópico.

D. Dívidas de campanha não assumidas pelo partido político

A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no item A deste tópico, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

7 Sobras de campanha

7.1 Conceito

Constituem sobras de campanha:

- a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;
- os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

7.2 Transferência

As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário,

na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

A. Fundo Partidário

As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

B. Outros recursos

As sobras financeiras de outros recursos devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos²⁹.

C. Transferência direta pelos bancos

Caso não seja ocorra a transferência das sobras de campanha à direção partidária até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte:

- os bancos devem comunicar o fato previamente ao titular da conta bancária para que proceda, em até 10 (dez) dias antes de 31 de dezembro de 2018, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido político a que estiver vinculado, observada a circunscrição do pleito (Resolução Banco Central nº 2.025/1993, art. 12, inciso V);
- decorrido o prazo anterior sem que o titular da conta bancária tenha efetivado a transferência, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- efetivada a transferência, os bancos devem encaminhar ofício à Justiça Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias.

Inexistindo conta bancária do órgão partidário na circunscrição da eleição, a transferência de sobras deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político. Nesta hipótese, além da comunicação à Justiça Eleitoral no prazo de até 10 (dez) dias, os bancos devem, em igual prazo, encaminhar ofício ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão partidário nacional, identificando o titular

²⁹ Resolução TSE nº 23.546, de 17 de dezembro de 2017.

da conta bancária encerrada e a conta bancária de destino.

Ocorrendo dúvida sobre a identificação da conta de destino, o banco pode requerer informação à Justiça Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias antes de 31 de dezembro de 2018.

7.3 Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU³⁰) no momento da prestação de contas.

Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas. Estes bens permanentes devem ser alienados pelo valor de mercado, circunstância que deve ser comprovada quando solicitada pela Justiça Eleitoral.

Os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária de candidatos e de partidos políticos destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU³¹), dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11), caso candidatos e partidos políticos não o façam até 31 de dezembro de 2018.

8 Comprovação da arrecadação de recursos e da realização de gastos

8.1 Recursos financeiros

A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

- os recibos eleitorais emitidos, na hipótese de doações estimáveis em dinheiro e de doações arrecadadas pela internet; ou
- pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária.

³⁰ Vide instruções em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru>.

³¹ Vide instruções em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru>.

8.2 Ausência de movimentação financeira

A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

- » Os extratos bancários apresentados devem observar sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

A ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

8.3 Fonte vedada

Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada, apurado durante o exame, o prestador de contas deve esclarecer a situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos.

8.4 Doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias

As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

- documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;
- instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;
- instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

A avaliação do bem ou do serviço doado deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Além dos documentos previstos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

8.5 Cancelamento de documentos fiscais

O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

8.6 Gastos eleitorais

A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Além do documento fiscal idôneo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- contrato;
- comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- comprovante bancário de pagamento; ou
- Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

8.7 Dispensa de comprovação

Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

- a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
- as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;
- a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

A dispensa de comprovação não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários os valores das operações.

8.8 Dispensa de registro

São dispensadas de registro na prestação de contas dos candidatos as seguintes despesas de natureza pessoal:

- combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha pelo próprio candidato;
- remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere o item anterior;
- alimentação e hospedagem própria;
- uso de linhas telefônicas registradas em nome do candidato como pessoa física, até o limite de três linhas.

Considera-se uso comum:

- de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal;
- de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

8.9 Gastos com passagens aéreas

Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 8º).

8.10 Recursos próprios

No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

A comprovação de origem e disponibilidade deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

9 Prestação de contas

9.1 Obrigação de prestar contas

Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

- o candidato;
 - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:
 - nacionais;
 - estaduais;
 - distritais; e
 - municipais.
- » Todos os órgãos partidários vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias e em todas as esferas, independentemente da circunscrição da eleição e da movimentação ou não de recursos, devem prestar contas à Justiça Eleitoral.

9.2 Responsabilidade sobre as contas

O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recursos próprios ou doações de pessoas físicas (Lei nº 9.504/1997, art. 20).

O candidato é solidariamente responsável com o administrador financeiro e com o profissional de contabilidade pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 21).

O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

O presidente, o tesoureiro do partido político e o profissional habilitado em contabilidade são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido, devendo assinar o extrato de prestação de contas, encaminhando-a à Justiça Eleitoral no prazo legal.

A. Atribuições do profissional habilitado em contabilidade

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas neste Manual.

B. Constituição de advogado

É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

C. Assinatura do extrato de prestação de contas

O extrato de prestação de contas deve ser assinado:

- pelo candidato titular e vice ou suplente, se houver;
- pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;
- pelo presidente e pelo tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;
- pelo profissional habilitado em contabilidade.

9.3 Obrigação de prestar contas - situações específicas

A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas.

A. Candidato

O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

B. Partido político

Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

- o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;
- o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral, observado o disposto no item 19.2 deste Manual;
- o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto no item 19.2 deste Manual.

Consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias.

A extinção ou dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. Nesta hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Na hipótese de dissidência partidária, independente do resultado do julgamento a respeito da legitimidade da representação, o partido político e os candidatos dissidentes estão sujeitos às normas de arrecadação e aplicação de recursos, devendo apresentar as respectivas prestações de contas à Justiça Eleitoral.

A responsabilidade pela regularidade das contas recai pessoalmente sobre os respectivos dirigentes e candidatos dissidentes, em relação às próprias contas.

9.4 Prestações de contas parciais

Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

- os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;
- relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

A. Informações prestadas em até 72 horas

Os relatórios de campanha serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportu-

nidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

B. Prestação de contas parcial

A prestação de contas parcial deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

- a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;
- a especificação dos respectivos valores doados;
- a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).

A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

C. Retificação de contas

Após os prazos previstos, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora.

Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais, e qualquer alteração deve ser feita por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

D. Encaminhamento e autuação

As prestações de contas parciais encaminhadas aos tribunais eleitorais serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

Nos cartórios eleitorais, o chefe de cartório encaminhará as informações ao juiz eleitoral para que seja determinada sua autuação, caso esta ainda não tenha

ocorrido em razão da apuração dos indícios de irregularidade a que se refere o item 14 deste Manual.

O relator ou o juiz eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.

Ocorrendo a autuação da prestação de contas na oportunidade da sua apresentação parcial, serão juntados ao processo já autuado os extratos eletrônicos recebidos e os que vierem a ser recebidos e, posteriormente, a prestação de contas final.

9.5 Prestações de contas finais

As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o dia 6 de novembro de 2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o dia 17 de novembro de 2018, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV):

- o candidato que disputar o segundo turno;
- os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;
- os órgãos partidários que, ainda que não referidos no item anterior, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

Sem prejuízo da prestação de contas de segundo turno, os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até o dia 6 de novembro de 2018, utilizando o SPCE.

9.6 Omissão

Findos os prazos fixados para a prestação de contas sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- a unidade técnica responsável pelo exame das contas nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de 3 (três) dias:
 - ao presidente do tribunal ou ao relator, caso designado; ou
 - ao juiz eleitoral;

- a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial e, nos tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;
- a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;
- o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;
- o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;
- permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

A citação do omissor deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no item 18 deste Manual.

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 2º).

A Justiça Eleitoral divulgará na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet o nome dos candidatos e dos órgãos partidários que não apresentaram as contas de suas campanhas.

O registro no cadastro eleitoral será feito de forma automática quanto à apresentação das contas, sua extemporaneidade ou inadimplência.

9.7 Elaboração e apresentação das contas

A. Composição

Ressalvada a prestação de contas simplificada (vide o item 9.9 deste Manual), a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

- pelas seguintes informações:
 - qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;
 - recibos eleitorais emitidos;
 - recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
 - receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

- do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
- do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;
 - doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;
 - transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;
 - receitas e despesas, especificadas;
 - eventuais sobras ou dívidas de campanha;
 - gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido político;
 - gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;
 - comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;
 - conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;
- pelos seguintes documentos:
 - extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
 - comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
 - documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do item 8 deste Manual;
 - declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais perma-

nentes, quando houver;

- autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no item 6.1 deste Manual;
- instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;
- comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
- notas explicativas, com as justificações pertinentes.

Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, os quais devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica na hipótese de serem entregues nos tribunais eleitorais respectivos:

- documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;
- outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis em dinheiro.

B. Forma de apresentação de documentos

Os documentos da prestação de contas, na hipótese de serem entregues nos tribunais eleitorais respectivos, devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

I - formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;

II- arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar o documento a que se referem.

- » Após a digitalização dos documentos, a sua inserção em mídia eletrônica deve ser realizada por meio de *upload* no SPCE.
- » A mídia eletrônica utilizada deve ser compatível para leitura por meio de entrada USB.

Os documentos integrantes da mídia eletrônica devem ser digitalizados pelo prestador de contas, observando-se o disposto no art. 4º da Portaria-TSE nº 1.143³², de 17 de novembro de 2016, e os requisitos previstos nas Portarias-TSE nº 886³³,

³² Documento constante do Anexo 3 deste Manual.

³³ Documento constante do Anexo 4 deste Manual.

de 22 de novembro de 2017, e nº 1.216³⁴, de 13 de dezembro de 2016, e referenciados no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Quando a forma de apresentação dos documentos não observar o previsto nesta norma ou puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ou, ainda, prejudicar a análise do processo, caberá ao magistrado determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados (Resolução-TSE nº 23.417/2014, art. 17, parágrafo único).

C. Entrega e autuação

A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico, pela internet, por intermédio do SPCE.

Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o item 9.7 – A deste Manual, o sistema emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

O prestador de contas, na hipótese de serem as contas encaminhadas à zona eleitoral, deve imprimir o extrato da prestação de contas, assiná-lo e, juntamente com os documentos da prestação de contas, protocolar a prestação de contas na Justiça Eleitoral até o dia 6 de novembro de 2018, na hipótese de primeiro turno, e até o dia 17 de novembro de 2018, na hipótese de segundo turno.

Na hipótese de serem as contas entregues nos tribunais eleitorais respectivos, o extrato de prestação de contas deve ser assinado e digitalizado para entrega com os documentos, exclusivamente em mídia eletrônica e no mesmo prazo referido no parágrafo anterior.

- » A digitalização de documentos deve observar os procedimentos descritos no subitem B deste item.

As prestações de contas finais devem ser juntadas às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais deverão ser autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) na hipótese de tribunais eleitorais, permanecendo a autuação física nas zonas eleitorais.

D. Recibo de entrega

O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido:

- na hipótese de prestação de contas na zona eleitoral, após a certificação de que o número de controle do extrato da prestação de contas é idêntico ao que consta na base de dados da Justiça Eleitoral;

³⁴ Documento constante do Anexo 5 deste Manual.

- na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais, após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos da prestação de contas e o extrato de prestação de contas.
- » Quando a mídia eletrônica for gravada sem observar o *upload* dos documentos pelo SPCE, o sistema emitirá comunicado de impossibilidade de recebimento da mídia, que deverá ser reapresentada. A ausência dos documentos poderá gerar o julgamento pela não prestação de contas.

Na hipótese de prestação de contas na zona eleitoral, ausente o número de controle no extrato da prestação de contas, ou sendo divergente daquele constante da base de dados da Justiça Eleitoral, o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção. Nesta hipótese, é necessária a correta reapresentação da prestação de contas, sob pena de estas serem julgadas não prestadas.

Na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais, a omissão na entrega da mídia eletrônica com os documentos da prestação de contas sujeita o prestador de contas ao julgamento de contas como não prestadas.

E. Encaminhamento de autos para exame técnico

Os autos físicos das prestações de contas dos candidatos eleitos nas eleições municipais serão encaminhados, tão logo recebidos, à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que esta seja desde logo iniciada.

Na hipótese de contas prestadas nos tribunais eleitorais, os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos no sistema de gerenciamento de documentos e referenciados no processo judicial eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que esta seja desde logo iniciada.

Os autos das prestações de contas dos candidatos não eleitos permanecerão em cartório até o encerramento do prazo para impugnação, previsto no item 9.8 deste Manual.

9.8 Impugnação

Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações relativas à prestação de contas, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A disponibilização das informações, bem como a apresentação ou não de impugnação não impedem a atuação do Ministério Público como *custos legis* nem o exame das contas pela unidade técnica ou pelo responsável por sua análise no cartório eleitoral.

A. Impugnação dos eleitos e seus partidos

As impugnações à prestação de contas dos candidatos eleitos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão autuadas em separado, e o cartório eleitoral ou a secretaria do tribunal notificarão imediatamente o candidato ou o órgão partidário, encaminhando-lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Apresentada ou não a manifestação do impugnado, transcorrido o prazo para manifestação de 3 (três) dias, o cartório eleitoral ou a secretaria do tribunal cientificarão o Ministério Público da impugnação.

Decorrido o prazo e cientificado o Ministério Público, com ou sem manifestação daquele órgão, o cartório eleitoral solicitará os autos da prestação de contas à unidade ou ao responsável pela análise técnica, providenciando, imediatamente, o apensamento da impugnação e sua pronta devolução para a continuidade do exame e, na hipótese dos tribunais eleitorais, a secretaria do tribunal providenciará a associação dos autos digitais no PJe.

B. Impugnação dos não eleitos e seus partidos

Nas prestações de contas dos candidatos não eleitos e dos órgãos de seus partidos políticos, inclusive dos coligados, a impugnação será juntada aos próprios autos da prestação de contas, abrindo-se vista ao prestador de contas e ao Ministério Público e, em seguida, os autos serão encaminhados à unidade ou ao responsável pela análise técnica.

9.9 Prestação de contas simplificada

A. Aplicabilidade

A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9º).

Considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

- » Não são computadas como gastos de campanha contratados, para os fins da adoção ou não do exame simplificado de contas, as doações estimáveis em dinheiro recebidas e as doações realizadas a outros candidatos e partidos políticos.

Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas dos candidatos não eleitos.

B. Conceito

O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE.

C. Composição

A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos seguintes documentos:

- extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE e dos documentos acima relacionados, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados.

Na hipótese de serem entregues nos tribunais eleitorais respectivos, os documentos devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

I - formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;

II- arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar o documento a que se referem.

D. Apresentação

A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

- » A forma de apresentação de contas deve observar o disposto no item 9.7 deste manual, subitens B, C e D.

E. Recebimento e processamento

O recebimento e/ou processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto para as prestações de contas completas.

Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

F. Análise técnica

A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

- recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- recebimento de recursos de origem não identificada;
- extrapolação de limite de gastos;
- omissão de receitas e gastos eleitorais;
- não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos respectivos documentos comprobatórios deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

- » No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, poderá ser utilizada a técnica de amostragem.

G. Dispensa de realização de diligências

As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

- inexistência de impugnação;

- emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório, nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no item F acima; e
- parecer favorável do Ministério Público.

Na hipótese de não ser possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica, nos tribunais, e do chefe de cartório, nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.

- » O procedimento de conversão de exame de contas simplificadas para exame ordinário não está mais previsto na norma. Assim, quando houver necessidade de aprofundamento do exame, ele pode ser realizado no próprio rito das contas simplificadas, com a realização de diligências.

10 Análise e julgamento das contas

10.1 Requisição de técnicos para análise das contas

Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos tribunais e conselhos de contas dos Municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do Município, ou nele lotados, ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles que tenham formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 3º).

Para a requisição de técnicos e outros colaboradores, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos nos incisos de I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral.

Art. 120, § 1º da Lei nº 4.737, de 29 de julho de 1965:

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerça função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 (cinco) dias contados da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

10.2 Exame das contas

Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, poderá ser utilizada a técnica de amostragem.

Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

A. Acompanhamento do exame das contas

O Ministério Público, os partidos políticos e os candidatos podem acompanhar o exame das prestações de contas.

No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição.

O acompanhamento do exame das prestações de contas dos candidatos não pode ser feito de forma que impeça ou retarde o exame das contas pela unidade técnica, nos tribunais, ou pelo chefe de cartório, nas zonas eleitorais, ou o seu julgamento.

10.3 Diligências

As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo de 3 dias.

Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando

possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

10.4 Prestação de contas retificadora

A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

- na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;
- voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

A retificação da prestação de contas obriga o prestador de contas a:

- enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;
- apresentar extrato da prestação de contas assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:
 - ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal
 - ao juiz eleitoral, no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral.

Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais, e qualquer alteração deve ser feita por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

A validade da prestação de contas retificadora, assim como a pertinência da nota explicativa serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

Devem ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público e, se houver, ao impugnante, para manifestação a respeito da retificação e, se for o caso, para retificação da impugnação.

O encaminhamento de cópias do extrato da prestação de contas retificada não impede o imediato envio das contas dos candidatos eleitos para exame técnico, tão logo recebidas na Justiça Eleitoral.

10.5 Parecer técnico conclusivo

Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, que-

rendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

10.6 Parecer do Ministério Público

O Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

10.7 Julgamento das prestações de contas

A. Decisão

A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*):

- pela aprovação, quando estiverem regulares;
- pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
- pela não prestação, quando:
 - depois de citados e decorrido o prazo de 3 (três) dias, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
 - não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o item 9.7, subitem A, deste Manual; ou
 - o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, conforme o disciplinado nos itens 4.7 e 4.8 deste Manual.

Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

A ausência parcial dos documentos e das informações ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a sua análise. A autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, estas devem ser julgadas não prestadas.

A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídos.

Se o titular não prestar contas no prazo legal, o vice e os suplentes, ainda que substituídos, poderão fazê-lo separadamente, no prazo de 3 (três) dias da citação da Justiça Eleitoral. Neste caso, suas contas serão julgadas independentemente das contas do titular, salvo se este, em igual prazo, também apresentar as contas, hipótese na qual os respectivos processos serão examinados em conjunto.

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35 e Código de Processo Penal, art. 40).

B. Aplicação irregular do Fundo Partidário e/ou FEFC

Se os recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não forem comprovados ou tiverem sua utilização considerada indevida, será determinada a devolução do valor ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Neste caso, incidirão juros moratórios e atualização monetária³⁵, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

C. Publicação do julgamento das contas

A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).

A decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

10.8 Sanções

O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

A sanção de suspensão de recebimento do Fundo Partidário será aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular. Tal sanção não pode ser aplicada caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

As sanções não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidato, salvo quando ficar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretarem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tiver sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.

A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º).

As unidades técnicas devem registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas. Na hipótese de infração às normas legais, os dirigentes partidários poderão ser responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

³⁵ A atualização dos valores pode ser realizada no link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

A. Consequências de contas julgadas não prestadas

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta:

- ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a sua efetiva apresentação;
- ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

11 Requerimento de regularização

Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, a regularização de sua situação para:

- no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou
 - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.
- » A sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral é de, no mínimo, o período da legislatura à qual o candidato concorreu. Se o requerimento de regularização for julgado procedente durante o período da legislatura, a sanção permanece ativa até o seu final. Se, no entanto, o requerimento for apresentado após o final do período da legislatura, a sanção permanecerá ativa até o seu efetivo julgamento e recolhimento de eventuais valores devidos.

O requerimento de regularização pode ser apresentado:

- pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;
 - pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior.
- » O procedimento de regularização de contas tem por objetivo exclusivamente reverter os efeitos das sanções aplicadas em decorrência do julgamento de contas não prestadas. A decisão sobre a regularização de contas não julga novamente as contas, apenas defere ou indefere o requerimento, revertendo os efeitos das sanções aplicadas na decisão anterior. A possibilidade de aplicação de sanções não decorre de novo julgamento, mas da identificação, por exemplo, de recursos do Fundo Partidário a devolver ou de recursos de fonte vedada ou origem não identificada. Qualquer outra infração identificada por ocasião da apreciação

do requerimento de regularização de contas deve ser apurada e encaminhadas às autoridades competentes.

11.1 Processamento

O requerimento de regularização deve:

- ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
- ser instruído com todos os dados e documentos exigidos para a prestação de contas utilizando-se, em relação aos dados, o sistema SPCE;
- observar o rito previsto neste Manual para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:
 - eventual existência de recursos de fontes vedadas;
 - eventual existência de recursos de origem não identificada;
 - ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
 - outras irregularidades de natureza grave.

O requerimento de regularização não deve ser recebido com efeito suspensivo. Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

11.2 Julgamento do requerimento de regularização

A autoridade judicial julgará o requerimento de regularização após o recolhimento dos valores considerados aplicados irregularmente, decidindo pela regularização ou não da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções de perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, conforme o item 10.8 deste Manual.

11.3 Regularização da inadimplência

A regularização da inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente ocorrerá após:

- o efetivo recolhimento dos valores devidos; e
 - o cumprimento das sanções impostas na decisão que julgou as contas não prestadas do partido político ou do candidato.
- » A sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral é de, no mínimo, o período da legislatura à qual o candidato concorreu. Se o

requerimento de regularização for julgado procedente durante o período da legislatura, a sanção permanece ativa até o seu final. Se, no entanto, o requerimento for apresentado após o final do período da legislatura, a sanção permanecerá ativa até o seu efetivo julgamento e recolhimento de eventuais valores devidos.

12 Dos recursos

Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação em sessão do acórdão prolatado por tribunal eleitoral.

Na hipótese de decisão proferida no primeiro grau, o prazo recursal conta-se a partir da publicação em cartório.

Do acórdão do tribunal regional eleitoral, cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º).

Constituição Federal, art. 121, §4º, I e II:

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal.

13 Controle e fiscalização concomitante

Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando a subsidiar a análise das prestações de contas. A fiscalização deve ser:

- precedida de autorização do presidente do tribunal ou do relator do processo, caso já tenha sido designado, ou ainda do juiz eleitoral, conforme o caso, que designará, entre os servidores da Justiça Eleitoral, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados para atuação;
- registrada no SPCE para confronto com as informações lançadas na prestação de contas.

Na hipótese de a fiscalização ocorrer em Município diferente da sede, a autoridade judiciária pode solicitar ao juiz da respectiva circunscrição eleitoral que designe

servidor da zona eleitoral para exercer a fiscalização.

Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta devem ceder, sem ônus para a Justiça Eleitoral, em formatos abertos e compatíveis, informações de suas bases de dados na área de sua competência, quando solicitadas pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso I).

14 Indícios de irregularidade

Os indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública devem ser processados na forma descrita a seguir:

- tão logo identificados, os indícios de irregularidade serão diretamente encaminhados ao Ministério Público;
- o Ministério Público, procedendo à apuração dos indícios, poderá, dentre outras providências:
 - requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito;
 - requisitar informações a candidatos, partidos políticos, doadores, fornecedores e a terceiros para a apuração dos fatos, além de determinar outras diligências que julgar necessárias;
 - requerer a quebra dos sigilos fiscal e bancário de candidato, partido político, doador ou fornecedor de campanha (Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, § 4º);
- concluída a apuração dos indícios, o Ministério Público, juntando os elementos probatórios colhidos e manifestando-se sobre eles, fará a imediata comunicação à autoridade judicial e solicitará a adoção de eventuais pedidos de providência que entender cabíveis;
- recebida a manifestação ministerial, o Presidente ou o Juiz Eleitoral, conforme o caso, deve determinar a autuação do processo na classe petição, caso não tenha sido autuado o processo de prestação de contas, ou a juntada ao processo de prestação de contas já autuado;
- tão logo autuado o processo de prestação de contas, o processo autuado na classe petição deve ser a ele associado ou apensado, ficando prevento para o processo de prestação de contas o relator da petição;
- autuado e distribuído o processo, a autoridade judicial determinará a intimação do prestador de contas;
- a autoridade judicial examinará com prioridade a matéria, determinando as providências urgentes que entender necessárias para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade;
- inexistindo providências urgentes a adotar, o resultado da apuração dos indícios de irregularidade será considerado por ocasião do julgamento da prestação de contas.

A autoridade judicial poderá fixar prazo de 3 (três) dias para o cumprimento de eventuais diligências necessárias à instrução da apuração dos indícios de irregularidade, com a advertência de que o seu descumprimento poderá configurar crime de desobediência (Código Eleitoral, art. 347).

Se até o prazo fixado para o pronunciamento do Ministério Público a respeito da regularidade das contas, não houver sido encaminhada à autoridade judicial a manifestação sobre a apuração dos indícios, o Ministério Público deverá proferir, naquela ocasião, manifestação sobre os indícios de irregularidade que lhe foram encaminhados para apuração.

Se até o julgamento da prestação de contas do candidato ou do partido político a que se referem os indícios, a apuração não houver sido concluída, o resultado desta que detecte a prática de ilícitos antecedentes e/ou vinculados às contas deve ser encaminhado aos órgãos competentes para apreciação.

15 Notas fiscais eletrônicas

15.1 Requisição dos arquivos das notas fiscais eletrônicas

O presidente do Tribunal Superior Eleitoral requisitará, por meio de ofício, à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas pelo número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos e contra ele (Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, inciso I).

Os presidentes dos tribunais regionais eleitorais requisitarão, por meio de ofício, às secretarias estaduais e municipais de Fazenda que adotem sistema de emissão eletrônica de nota fiscal, cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas de serviços emitidas pelo número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos e contra ele (Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, inciso I).

Os ofícios de requisição dos arquivos das notas fiscais eletrônicas devem ser enviados até o primeiro dia do mês de setembro do ano eleitoral.

15.2 Envio dos arquivos das notas fiscais eletrônicas

Para o envio das informações³⁶, deverá ser observado o seguinte:

- a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais de Fazenda utilizarão o leiaute padrão da nota fiscal eletrônica (NF-e); e
- as secretarias municipais de Fazenda observarão o leiaute padrão fixado pela Justiça Eleitoral e o validador e transmissor de dados, disponíveis na página do Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.jus.br).

³⁶ Os arquivos com as notas fiscais eletrônicas deverão ser encaminhados conforme orientações constantes em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1/nota-fiscal-eletronica-permissionarios>.

Não serão recebidos, na base de dados da Justiça Eleitoral, os arquivos eletrônicos de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços que não sejam aprovados pelo validador do Tribunal Superior Eleitoral.

15.3 Prazos para envio dos arquivos das notas fiscais eletrônicas

A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso I), nos seguintes prazos:

- até o dia 15 de outubro de 2018, as notas fiscais eletrônicas emitidas desde o prazo final para o registro de candidaturas até o dia da eleição;
- até o dia 10 de novembro de 2018, o arquivo complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas emitidas do dia imediatamente posterior à eleição até o último dia do mês de outubro do mesmo ano.

15.4 Notas fiscais eletrônicas canceladas

O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, no julgamento das contas, para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público.

Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor.

16 Informações voluntárias prestadas durante a campanha

Os doadores e os fornecedores podem, no curso da campanha, prestar informações diretamente à Justiça Eleitoral sobre doações em favor de partidos políticos e candidatos e ainda sobre gastos por eles efetuados.

Para encaminhar as informações, será necessário o cadastramento prévio na página do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1>).

A apresentação de informações falsas sujeita o infrator às penas previstas nos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Eventuais fatos que possam configurar ilícitos de campanha eleitoral, informados por intermédio do uso de aplicativos da Justiça Eleitoral, devem ser encaminhados ao Ministério Público, que, se entender relevantes, promoverá a devida apuração.

17 Denúncias e representações

A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação de iniciativa do Ministério Público ou do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, poderá determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, aplicando, no que couber, o previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A).

Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 2º).

O ajuizamento da representação não obsta nem suspende o exame e o julgamento da prestação de contas a ser realizado nos termos deste Manual.

A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei no 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado.

A qualquer tempo, o Ministério Público e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa a movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

A representação dos partidos políticos e do Ministério Público deverá ser feita por quem possuam legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para a análise e o julgamento da prestação de contas do candidato ou do partido que estiver cometendo a irregularidade.

17.1 Ações preparatórias

As ações preparatórias serão autuadas na classe Ação Cautelar e, nos tribunais, serão distribuídas a um relator e observará, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previstas no Código de Processo Civil.

Recebida a inicial, a autoridade judicial, determinará:

- as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
- a citação do candidato ou do órgão partidário, conforme o caso, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e das provas que pretende produzir.

Definida a tutela provisória, que poderá a qualquer tempo ser revogada ou alterada, os autos da ação cautelar permanecerão em cartório ou secretaria para serem apensados à prestação de contas anual do partido, referente ao respectivo exercício, quando esta for apresentada à Justiça Eleitoral.

18 Intimações

As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

- na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice ou suplente, conforme o caso, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;
- na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;
- na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, o presidente e o tesoureiro, bem como seus substitutos, na pessoa de seus advogados.

18.1 Formas de intimação

Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido político, a intimação deve ser feita, preferencialmente, por mural eletrônico, ou por outro meio eletrônico que garanta a entrega ao destinatário.

Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser feita pelo órgão oficial de imprensa.

Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao chefe do cartório eleitoral ou à Secretaria Judiciária intimar o advogado:

- pessoalmente, se tiver domicílio na sede do juízo;
- por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do juízo.

Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que

dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Resolução TSE nº 23547/2017 – Representações e reclamações
Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

§ 1º No período compreendido entre 15 de agosto e a data - limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação.

§ 2º No instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e a indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal (Resolução - TSE nº 23.417/2014, art. 20, *caput*).

§ 3º Encaminhado o instrumento de citação para o meio de comunicação de que trata o § 1º, considerar-se-á citado o representado, independentemente de registro eletrônico da ciência.

§4º Na impossibilidade de se realizar a citação por comunicação eletrônica, serão utilizados quaisquer meios previstos pelo Código de Processo Civil ou determinados pelo relator.

§ 5º Se houver pedido de tutela provisória, os autos serão conclusos ao relator, que os analisará imediatamente, procedendo-se em seguida à citação do representado, com a intimação da decisão proferida.

19 Disposições finais

19.1 Consulta às decisões e intimações

O inteiro teor das decisões e intimações determinadas pela autoridade judicial, ressalvadas aquelas abrangidas por sigilo, deve constar da página de andamento do processo na internet, de modo a viabilizar que qualquer interessado que consultar a página ou estiver cadastrado no sistema Push possa ter ciência do seu teor.

19.2 Processo Judicial Eletrônico

Os processos de prestação de contas tramitam, nos tribunais eleitorais, obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Os documentos integrantes da mídia eletrônica a que se referem os itens 9.7 e 9.9 deste Guia devem ser digitalizados pelo prestador de contas, observando-se

o disposto no art. 4º da Portaria-TSE nº 1.143, de 17 de novembro de 2016, e os requisitos previstos nas Portarias-TSE nº 886, de 22 de novembro de 2017, e nº 1.216, de 13 de dezembro de 2016, e referenciados no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Quando a forma de apresentação dos documentos não observar o previsto nesta norma ou puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ou, ainda, prejudicar a análise do processo, caberá ao magistrado determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados (Resolução-TSE nº 23.417/2014, art. 17, parágrafo único).

Os documentos digitalizados serão armazenados em ambiente virtual e divulgados na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral.

19.3 Conservação da documentação

Até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação, os partidos políticos e candidatos conservarão a documentação concernente às suas contas (Lei nº 9.504/1997, art. 32, *caput*).

Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei nº 9.504/1997, art. 32, parágrafo único).

19.4 Publicidade das prestações de contas

Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as consultas sejam feitas de forma que não obstruam os trabalhos de análise ou o julgamento das respectivas contas.

A Justiça Eleitoral divulgará, na página do Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.jus.br), o conteúdo dos extratos eletrônicos, das doações e dos gastos eleitorais declarados nas prestações de contas, bem como as informações estatísticas relativas a essas contas.

19.5 Orientações técnicas

O Tribunal Superior Eleitoral pode emitir orientações técnicas referentes ao processo de prestação de contas de campanha.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.461

Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 23 de julho de 2009, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e tendo em vista o disposto na Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999, promulgada por meio do Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005,

DECIDIU:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. [\(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)

§ 1º As políticas de que trata o **caput** devem:

I - especificar, em documento interno, as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição;

II - contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes;

III - definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da instituição;

IV - incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes;

V - ser aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua ausência, pela diretoria da instituição;

VI - receber ampla divulgação interna.

§ 2º Os procedimentos de que trata o **caput** devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas, que permitam:

I - confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

§ 3º Para os fins desta circular, considera-se cliente eventual ou permanente qualquer pessoa natural ou jurídica com a qual seja mantido, respectivamente em caráter eventual ou permanente, relacionamento destinado à prestação de serviço financeiro ou à realização de operação financeira.

§ 4º Os procedimentos de que trata o **caput** devem ser reforçados para início de relacionamento com:

I - instituições financeiras, representantes ou correspondentes localizados no exterior, especialmente em países, territórios e dependências que não adotam procedimentos de registro e controle similares aos definidos nesta circular;

II - clientes cujo contato seja efetuado por meio eletrônico, mediante correspondentes no País ou por outros meios indiretos.

§ 5º As políticas e procedimentos internos de controle de que trata o **caput** devem ser implementados também pelas dependências e subsidiárias situadas no exterior das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Circular nº 3.583, de 12/3/2012\)](#)

§ 6º O diretor responsável pela implementação e cumprimento das medidas estabelecidas nesta Circular, nos termos do art. 18, deve informar por escrito ao Banco Central do Brasil sobre a existência de legislação ou regulamentação que impeça ou limite a aplicação do disposto no § 5º a suas dependências e subsidiárias situadas no exterior. [\(Incluído pela Circular nº 3.583, de 12/3/2012\)](#)

Manutenção de Informações Cadastrais Atualizadas

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem coletar e manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes permanentes, incluindo, no mínimo:

I - qualificação do cliente:

a) pessoas naturais: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

b) pessoas jurídicas: firma ou denominação social, atividade principal, forma e data de constituição, informações referidas na alínea "a" que qualifiquem e autorizem os administradores, mandatários ou prepostos, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e dados dos atos constitutivos devidamente registrados na forma da lei;

[\(Inciso I com redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - endereços residencial e comercial completos; (Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)

III - número do telefone e código de Discagem Direta a Distância (DDD); (Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)

IV - valores de renda mensal e patrimônio, no caso de pessoas naturais, e de faturamento médio mensal referente aos doze meses anteriores, no caso de pessoas jurídicas; e (Incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)

V - declaração firmada sobre os propósitos e a natureza da relação de negócio com a instituição. (Incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)

§ 1º As informações relativas a cliente pessoa natural devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-la.

§ 2º As informações cadastrais relativas a cliente pessoa jurídica devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta ou entidade sem fins lucrativos, para as quais as informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como seus controladores, administradores e diretores, se houver.

§ 4º As informações cadastrais relativas a cliente fundo de investimento devem incluir a respectiva denominação, número de inscrição no CNPJ, bem como as informações de que tratam os incisos I a III relativas às pessoas responsáveis por sua administração. (Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)

§ 5º As instituições mencionadas no art. 1º devem realizar testes de verificação, com periodicidade máxima de um ano, que assegurem a adequação dos dados cadastrais de seus clientes.

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem obter as seguintes informações cadastrais de seus clientes eventuais, do proprietário e do destinatário dos recursos envolvidos na operação ou serviço financeiro:

I - quando pessoa natural, o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e (Redação dada pela Circular nº 3.517, de 7/12/2010.)

II - quando pessoa jurídica, a razão social e número de inscrição no CNPJ.

Parágrafo único. Admite-se o desenvolvimento de procedimento interno destinado à identificação de operações ou serviços financeiros eventuais que apresentem baixo risco de utilização para lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, para os quais é dispensada a exigência de obtenção das informações cadastrais de clientes, ressalvado o



BANCO CENTRAL DO BRASIL

cumprimento do disposto nos demais artigos desta circular. ([Redação dada pela Circular nº 3.517, de 7/12/2010.](#))

Pessoas Expostas Politicamente (PEP)

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º devem obter de seus clientes permanentes informações que permitam caracterizá-los ou não como pessoas expostas politicamente (PEP) e identificar a origem dos fundos envolvidos nas transações dos clientes assim caracterizados. ([Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.](#))

§ 1º Consideram-se PEP os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo. ([Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.](#))

§ 2º No caso de clientes brasileiros, devem ser abrangidos:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

a) de ministro de estado ou equiparado;

b) de natureza especial ou equivalente;

c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalentes;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, dos tribunais regionais federais, do trabalho e eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal; ([Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.](#))

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de tribunal de justiça, de assembleia e câmara legislativa, os presidentes de tribunal de contas de Estado, do



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Distrito Federal e de Município, e de conselho de contas dos Municípios; [\(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)

VII - os prefeitos e presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.

§ 3º No caso de clientes estrangeiros, para fins do disposto no **caput**, as instituições mencionadas no art. 1º devem adotar pelo menos uma das seguintes providências:

I - solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua classificação;

II - recorrer a informações publicamente disponíveis;

III - consultar bases de dados comerciais sobre PEP; e [\(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)

IV - considerar como PEP a pessoa que exerce ou exerceu funções públicas proeminentes em um país estrangeiro, tais como chefes de estado ou de governo, políticos de alto nível, altos servidores governamentais, judiciais, do legislativo ou militares, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos. [\(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)

§ 4º O prazo de cinco anos referido no § 1º deve ser contado, retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio ou da data em que o cliente passou a se enquadrar como PEP. [\(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)

§ 5º Para efeito do § 1º são considerados familiares os parentes, na linha reta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

§ 6º No caso de relação de negócio com cliente estrangeiro que também seja cliente de instituição estrangeira fiscalizada por entidade governamental assemelhada ao Banco Central do Brasil, admite-se que as providências em relação a PEP sejam adotadas pela instituição estrangeira, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados. [\(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)

§ 7º As operações ou propostas de operações que possuam PEP como parte envolvida serão sempre consideradas como merecedoras de especial atenção, conforme previsto no art. 10. [\(Incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)

§ 8º O disposto neste artigo também se aplica a pessoa que exerce ou exerceu função de alta administração em uma organização internacional de qualquer natureza, assim considerados diretores, subdiretores, membros de conselho ou funções equivalentes. [\(Incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Início ou Prosseguimento de Relação de Negócio

Art. 5º As instituições de que trata o art. 1º somente devem iniciar qualquer relação de negócio ou dar prosseguimento a relação já existente com o cliente se observadas as providências estabelecidas nos arts. 2º, 3º e 4º, conforme o caso. ([Redação dada pela Circular nº 3.583, de 12/3/2012.](#))

Registros de Serviços Financeiros e Operações Financeiras

Art. 6º As instituições de que trata o art. 1º devem manter registros de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas com os clientes ou em seu nome.

§ 1º No caso de movimentação de recursos por clientes permanentes, os registros devem conter informações consolidadas que permitam verificar:

I - a compatibilidade entre a movimentação de recursos e a atividade econômica e capacidade financeira do cliente;

II - a origem dos recursos movimentados;

III - os beneficiários finais das movimentações.

§ 2º O sistema de registro deve permitir a identificação:

I - das operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado financeiro ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

II - das operações que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro.

Registros de Depósitos em Cheque, Liquidação de Cheques Depositados em Outra Instituição Financeira e da Utilização de Instrumentos de Transferência de Recursos

Art. 7º As instituições de que trata o art. 1º devem manter registros específicos das operações de transferência de recursos.

§ 1º O sistema de registro deve permitir a identificação:

I - das operações referentes ao acolhimento em depósitos de Transferência Eletrônica Disponível (TED), de cheque, cheque administrativo, cheque ordem de pagamento e outros documentos compensáveis de mesma natureza, e à liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira;

II - das emissões de cheque administrativo, de cheque ordem de pagamento, de ordem de pagamento, de Documento de Crédito (DOC), de TED e de outros instrumentos de transferência de recursos, quando de valor superior a R\$1.000,00 (mil reais).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º Os registros de que trata o inciso I do § 1º efetuados por instituição depositária devem conter, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque depositado, o código de compensação da instituição sacada, os números da agência e da conta de depósitos sacadas. ([Redação dada pela Circular nº 3.517, de 7/12/2010.](#))

§ 3º Os registros de que trata o inciso I do § 1º efetuados por instituição sacada devem conter, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque, o código de compensação da instituição depositária, os números da agência e da conta de depósitos depositárias, cabendo à instituição depositária fornecer à instituição sacada os dados relativos ao seu código de compensação e aos números da agência e da conta de depósitos depositárias ([Redação dada pela Circular nº 3.517, de 7/12/2010.](#))

§ 4º No caso de cheque utilizado em operação simultânea de saque e depósito na própria instituição sacada, com vistas à transferência de recursos da conta de depósitos do emitente para conta de depósitos de terceiros, os registros de que trata o inciso I do § 1º devem conter, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque sacado, bem como aos números das agências sacada e depositária e das respectivas contas de depósitos.

§ 5º Os registros de que trata o inciso II do § 1º devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o tipo e o número do documento emitido, a data da operação, o nome e o número de inscrição do adquirente ou remetente no CPF ou no CNPJ;

II - quando pagos em cheque, o código de compensação da instituição, o número da agência e da conta de depósitos sacadas referentes ao cheque utilizado para o respectivo pagamento, inclusive no caso de cheque sacado contra a própria instituição emissora dos instrumentos referidos neste artigo;

III - no caso de DOC, o código de identificação da instituição destinatária no sistema de liquidação de transferência de fundos e os números da agência, da conta de depósitos depositária e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do respectivo titular;

IV - no caso de ordem de pagamento:

a) destinada a crédito em conta: os números da agência destinatária e da conta de depósitos depositária;

b) destinada a pagamento em espécie: os números da agência destinatária e de inscrição do beneficiário no CPF ou no CNPJ.

§ 6º Em se tratando de operações de transferência de recursos envolvendo pessoa física residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a identificação prevista no § 5º, incisos I e IV, alínea "b", pode ser efetuada pelo número do respectivo passaporte, complementada com a nacionalidade da referida pessoa e, quando for o caso, o organismo internacional de que seja representante para o exercício de funções específicas no País.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 7º A identificação prevista no § 5º, incisos I e IV, alínea "b", não se aplica às operações de transferência de recursos envolvendo pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela RFB.

§ 8º A instituição sacada deve informar à instituição depositária e a instituição depositária deve informar à instituição sacada, quando requeridas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data de solicitação, os números de inscrição no CPF ou CNPJ dos titulares da conta sacada e da conta depositária referentes às operações de transferência de valores efetuadas mediante cheque, cheque administrativo, cheque ordem de pagamento e outros documentos compensáveis de mesma natureza, e à liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira. [\(Incluído pela Circular nº 3.517, de 7/12/2010.\)](#)

Registros de Cartões Pré-Pagos

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º devem manter registros específicos da emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos.

§ 1º O sistema de registro deve permitir a identificação da:

I - emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos, em montante acumulado igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, no mês calendário; e [\(Redação dada, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.\)](#)

II - emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores,

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, define-se cartão pré-pago como o cartão apto a receber carga ou recarga de valores em moeda nacional ou estrangeira oriundos de pagamento em espécie, de operação cambial ou de transferência a débito de contas de depósito.

§ 3º Os registros das ocorrências de que tratam os incisos I e II do § 1º devem conter as seguintes informações:

I - o nome ou razão social e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa natural ou jurídica responsável pela emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago, no caso de emissão ou recarga efetuada por residente ou domiciliado no País;

II - o nome, o número do passaporte e o respectivo país emissor, no caso de emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago efetuada por pessoa natural não residente no País ou domiciliada no exterior;

III - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF da pessoa natural a quem se destina o cartão pré-pago;

IV - a identificação das instituições, das agências e das contas de depósito ou de poupança debitadas, os nomes dos titulares das contas e respectivos números de inscrição no



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CPF, no caso de emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago oriundos de transferências a débito de contas de depósito ou de poupança tituladas por pessoas naturais;

V - a identificação das instituições, das agências e das contas de depósito ou de poupança debitadas, os nomes dos titulares das contas e respectivos números de inscrição no CNPJ, bem como os nomes das pessoas naturais autorizadas a movimentá-las e respectivos números de inscrição no CPF, no caso de emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago oriundos de transferências a débito de contas de depósito ou de poupança tituladas por pessoas jurídicas;

VI - a data e o valor de cada emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago;

VII - o propósito da emissão do cartão pré-pago;

VIII - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF das pessoas naturais que representem as pessoas jurídicas responsáveis pela emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago.

Das Operações com Recursos em Espécie

(Seção com redação dada, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.)

Art. 9º Os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de poupança e empréstimo e as cooperativas de crédito devem manter registros específicos das operações de depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque.

§ 1º O sistema de registro deve permitir a identificação de:

I - depósito em espécie, saque em espécie, ou saque em espécie por meio de cartão pré-pago, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); (Redação dada, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.)

II - depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores;

III - emissão de cheque administrativo, TED ou de qualquer outro instrumento de transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). (Redação dada, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.)

§ 2º Os registros de que trata o **caput** devem conter as informações abaixo indicadas:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário ou beneficiário dos recursos e da pessoa que efetuar o depósito, o saque em espécie ou o pedido de provisionamento para saque;

II - o tipo e o número do documento, o número da instituição, da agência e da conta corrente de depósitos à vista ou da conta de poupança a que se destinam os valores ou de onde o valor será sacado, conforme o caso;

III - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, dos titulares das contas referidas no inciso II, se na mesma instituição;

IV - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF, no caso de saque em espécie por meio de cartão pré-pago cujo portador seja residente ou domiciliado no País;

V - o nome e o número do passaporte e o respectivo país emissor, no caso de saque em espécie por meio de cartão pré-pago cujo portador seja não residente no País ou domiciliado no exterior;

VI - a data e o valor do depósito, do saque em espécie, do saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou do provisionamento para saque; e [\(Redação dada, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.\)](#)

VII - a finalidade do saque ou do pagamento em espécie mencionados nos incisos I e III do § 1º. [\(Incluído, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.\)](#)

§ 3º Na hipótese de recusa do cliente ou do sacador não cliente em prestar a informação referida no § 2º, inciso VII, as instituições mencionadas no **caput** devem registrar o fato. [\(Redação dada, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.\)](#)

§ 4º [\(Revogado, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.\)](#)

Art. 9º-A As instituições mencionadas no art. 9º devem requerer de seus clientes e dos sacadores não clientes comunicação prévia, com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, dos saques e pagamentos em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de que trata o art. 9º, § 1º, incisos I e III.

§ 1º As instituições mencionadas no **caput** devem:

I - possibilitar a comunicação prévia por meio do sítio eletrônico da instituição na internet e das agências e Postos de Atendimento (PA);

II - emitir protocolo de atendimento ao cliente ou sacador não cliente, no qual devem ser informados o valor da operação, a dependência na qual deverá ser efetuado o saque e a data programada para o saque; e

III - registrar, no ato da comunicação prévia, as informações indicadas no art. 9º, § 2º, conforme o caso.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º No caso de saque em espécie a ser realizado por meio de cheque por sacador não cliente, a comunicação prévia de que trata o **caput** deve ser realizada exclusivamente em agências e PAs.

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado sem prejuízo do disposto no art. 2º da Resolução nº 3.695, de 26 de março de 2009.

(Artigo 9º-A incluído, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.)

Art. 9º-B As instituições financeiras devem manter registro específico de recebimentos de boleto de pagamento pagos com recursos em espécie.

Parágrafo único. A instituição que receber boleto de pagamento que não seja de sua emissão deve remeter à instituição emissora a informação de que o boleto foi pago em espécie.

(Artigo 9º-B incluído pela Circular nº 3.889, de 28/3/2018.)

Especial Atenção

Art. 10. As instituições de que trata o art. 1º devem dispensar especial atenção a:

I - operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, indiquem risco de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionados;

II - propostas de início de relacionamento e operações com pessoas politicamente expostas de nacionalidade brasileira e as oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política;

III - indícios de burla aos procedimentos de identificação e registro estabelecidos nesta circular;

IV - clientes e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final;

V - operações oriundas ou destinadas a países ou territórios que aplicam insuficientemente as recomendações do Gafi, conforme informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil; e (Redação dada pela Circular nº 3.517, de 7/12/2010.)

VI - situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes.

§ 1º A expressão “especial atenção” inclui os seguintes procedimentos:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - monitoramento contínuo reforçado, mediante a adoção de procedimentos mais rigorosos para a apuração de situações suspeitas; (Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)

II - análise com vistas à verificação da necessidade das comunicações de que tratam os arts. 12 e 13;

III - avaliação da alta gerência quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com o cliente.

§ 2º Considera-se alta gerência qualquer detentor de cargo ou função de nível hierárquico superior ao daquele ordinariamente responsável pela autorização do relacionamento com o cliente.

Manutenção de Informações e Registros

Art. 11. As informações e registros de que trata esta circular devem ser mantidos e conservados durante os seguintes períodos mínimos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do término do relacionamento com o cliente permanente ou da conclusão das operações:

I - 10 (dez) anos, para as informações e registros de que trata o art. 7º;

II - 5 (cinco) anos, para as informações e registros de que tratam os arts. 6º, 8º e 9º.

III - 5 (cinco) anos, para as informações cadastrais definidas nos arts. 2º e 3º. (Incluído pela Circular nº 3.517, de 7/12/2010.)

Parágrafo único. As informações de que trata o art. 2º devem ser mantidas e conservadas juntamente com o nome da pessoa incumbida da atualização cadastral, o nome do gerente responsável pela conferência e confirmação das informações prestadas e a data de início do relacionamento com o cliente permanente.

Comunicações ao Coaf

Art. 12. As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma determinada pelo Banco Central do Brasil:

I - as ocorrências de que trata o art. 8º, § 1º, inciso I, no caso de operações em espécie; (Redação dada, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.)

II - as ocorrências de que trata o art. 9º, § 1º, incisos I e III. (Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)

§ 1º Devem também ser comunicadas ao Coaf as propostas de realização das operações de que tratam os incisos I e II do **caput** e as comunicações prévias de que trata o art. 9º-A. (Redação dada, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º As comunicações das ocorrências mencionadas no **caput** devem ser realizadas até o dia útil seguinte àquele em que verificadas. ([Incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.](#))

Art. 13. As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998;

II - as operações realizadas ou serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro;

III - as operações realizadas ou os serviços prestados, qualquer que seja o valor, a pessoas que reconhecidamente tenham perpetrado ou tentado perpetrar atos terroristas ou neles participado ou facilitado o seu cometimento, bem como a existência de recursos pertencentes ou por eles controlados direta ou indiretamente;

IV - os atos suspeitos de financiamento do terrorismo.

§ 1º O disposto no inciso III aplica-se também às entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, pelas pessoas ali mencionadas, bem como por pessoas e entidades atuando em seu nome ou sob seu comando.

§ 2º As comunicações das ocorrências de que tratam os incisos I a IV do **caput** devem ser realizadas até o dia útil seguinte àquele em que forem verificadas. ([Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.](#))

§ 3º Devem também ser comunicadas ao Coaf as propostas de realização das operações e atos descritos nos incisos I a IV.

Art. 14. As comunicações de que tratam os arts. 12 e 13 deverão ser efetuadas sem que seja dada ciência aos envolvidos ou a terceiros. ([Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.](#))

§ 1º As comunicações relativas a cliente identificado como pessoa politicamente exposta devem incluir especificamente essa informação.

§ 2º A alteração ou o cancelamento de comunicação efetuados após o quinto dia útil seguinte ao da sua inclusão devem ser acompanhados de justificativa da ocorrência.

Art. 15. As comunicações de que tratam os arts. 12 e 13 relativas a instituições integrantes de conglomerado financeiro e a instituições associadas a sistemas cooperativos de crédito podem ser efetuadas, respectivamente, pela instituição líder do conglomerado econômico e pela cooperativa central de crédito.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 15-A. As instituições de que trata o art. 1º que não tiverem efetuado comunicações nos termos dos arts. 12 e 13 em cada ano civil deverão prestar declaração, por meio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), atestando a não ocorrência de transações passíveis de comunicação conforme previsto nesta Circular.

Parágrafo único. A declaração mencionada no **caput** deve ser:

I - enviada em até dez dias úteis após o encerramento do ano civil;

II - considerada para fins da verificação do atendimento ao disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998; e

III - fornecida, no que se refere ao art. 12, apenas pelas instituições que mantêm os registros mencionados nos arts. 8º e 9º desta Circular.”

[\(Artigo 15-A incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)

Art. 16. As instituições de que trata o art. 1º devem manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos relativos às análises de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar ou não as comunicações de que tratam os arts. 12 e 13.

Procedimentos Internos de Controle

Art. 17. [\(Revogado pela Circular nº 3.858, de 14/11/2017.\)](#)

Art. 18. As instituições de que trata o art. 1º devem indicar ao Banco Central do Brasil diretor responsável pela implementação e cumprimento das medidas estabelecidas nesta circular, bem como pelas comunicações de que tratam os arts. 12 e 13.

§ 1º Para fins da responsabilidade de que trata o **caput**, admite-se que o diretor indicado desempenhe outras funções na instituição, exceto a relativa à administração de recursos de terceiros.

§ 2º No caso de conglomerados financeiros, admite-se a indicação de um diretor responsável pela implementação e cumprimento das medidas estabelecidas nesta circular, bem como pelas comunicações referentes às respectivas instituições integrantes.

Art. 18-A. As instituições referidas no art. 1º devem adequar seus sistemas de controles internos ao disposto na Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015, visando ao acompanhamento das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e à identificação de bens, valores e direitos de posse ou propriedade, bem como de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, de clientes pessoas físicas ou jurídicas submetidos a sanções oriundas dessas resoluções e a essas ações de indisponibilidade.

§ 1º A existência de bens, valores e direitos mencionados no **caput** deve ser imediatamente comunicada à Secretaria-Executiva (Secre) do Banco Central do Brasil e, nos termos definidos no art. 13, ao Coaf.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º O disposto neste artigo se aplica ao cumprimento de ordens judiciais relativas às ações de indisponibilidade mencionadas no **caput** em decorrência de resoluções do CSNU, de demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente, bem como de decisões condenatórias relacionadas à prática de atos terroristas e demais previsões legais.

(Artigo 18-A incluído pela Circular nº 3.780, de 21/1/2016.)

Art. 19. O Banco Central do Brasil divulgará:

I - os procedimentos para efetuar as comunicações de que tratam os arts. 12 e 13;

II - operações e situações que podem configurar indicio de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998;

III - situações exemplificativas de relacionamento próximo, para fins do disposto no art. 4º.

Art. 20. A atualização das informações cadastrais relativas a clientes permanentes cujos relacionamentos tenham sido iniciados antes da entrada em vigor desta circular deve ser efetuada em conformidade com os testes de verificação de que trata o § 5º do art. 2º.

Art. 20-A. As instituições financeiras devem implementar até 11 de março de 2019 o registro e a remessa de que trata o art. 9º-B desta Circular. (Incluído pela Circular nº 3.889, de 28/3/2018.)

Art. 21. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos 30 (trinta) dias após a data de publicação para os relacionamentos com clientes permanentes ou eventuais estabelecidos a partir dessa data.

Art. 22. Ficam revogadas as Circulares ns. 2.852, de 3 de dezembro de 1998, 3.339, de 22 de dezembro de 2006, e 3.422, de 27 de novembro de 2008, e os arts. 1º e 2º da Circular nº 3.290, de 5 de setembro de 2005.

Brasília, 24 de julho de 2009.

Alexandre Antonio Tombini
Diretor

Alvir Alberto Hoffmann
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27/7/2009, Seção 1, p. 42-44, e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA CIRCULAR Nº 3.813, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Esclarece sobre a identificação de depositante para fins de abertura de contas de depósitos.

A Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015,

R E S O L V E :

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil são responsáveis pela definição da documentação aceita para completa identificação do depositante, para fins de cumprimento do disposto no art. 1º da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, observada a legislação e regulamentação em vigor.

§ 1º São documentos hábeis para identificação do depositante, inclusive em se tratando de estrangeiros residentes no País, quaisquer documentos oficiais de identificação legalmente instituídos e expedidos por órgãos ou entidades públicos no País, tais como:

- I - Carteira de Identidade;
- II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- III - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- IV - Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), instituída pelo Decreto-Lei nº 499, de 17 de março de 1969;
- V - Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), de que trata a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;
- VI - Protocolo de solicitação da CIE;
- VII - Protocolo do Pedido de Refúgio de que trata o art. 21 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;
- VIII - Passaporte; e
- IX - Guia de Acolhimento de que trata o § 3º do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no caso de abertura de conta de depósitos titulada por menor sob acolhimento institucional ou familiar.

§ 2º São documentos hábeis para comprovação de endereço, quaisquer documentos que comprovem o local de residência ou o local em que possa ser encontrado o depositante, tais como:

- I - contas de consumo de água, de energia elétrica e de telefone; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - contratos de que tratam os arts. 35 e 50, inciso I, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no caso de pessoa idosa abrigada em entidades de longa permanência ou em casa-lar.

Art. 2º A exigência de completa identificação do depositante, prevista nas Resoluções ns. 2.025, de 1993, e 4.480, de 25 de abril de 2016, e na Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, não impede o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, inclusive mediante utilização do nome social em cartões de acesso a contas e instrumentos de pagamento, em canais de relacionamento com o cliente, na identificação de destinatários de correspondências remetidas pela instituição financeira, entre outros, bem como no atendimento pessoal do cliente.

Art. 3º Ficam revogadas as Cartas Circulares ns. 3.355, de 1º de dezembro de 2008, 3.615, de 31 de outubro de 2013, e 3.667, de 1º de agosto de 2014.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Silvia Marques de Brito e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11/4/2017, Seção 1, p. 16, e no Sisbacen.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	36
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA	36
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	36
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO	36

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

Novas classes. PJe.

Portaria TSE nº 1143, de 17 de novembro de 2016.

Dispõe sobre a utilização obrigatória do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a propositura e a tramitação de novas classes processuais, a saber: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo; Ação de Investigação Judicial Eleitoral; Ação Rescisória; Conflito de Competência; Consulta; Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento; Exceção; Instrução; Lista Triplíce; Petição; Prestação de Contas; Propaganda Partidária; Reclamação; Recurso Contra Expedição de Diploma; Registro de Partido Político; Representação; Suspensão de Segurança; e Processo Administrativo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das respectivas atribuições;

Considerando o disposto na Resolução-TSE nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014, a qual instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema eletrônico de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nesta Justiça especializada e definiu os parâmetros específicos de implementação e funcionamento; e

Considerando a necessidade de aprimoramento dos serviços prestados aos jurisdicionados pelo Tribunal Superior Eleitoral e a respectiva ampliação do uso do sistema PJe neste Tribunal e nos Regionais;

RESOLVE:

Art. 1º Dar continuidade à implantação do sistema PJe na Justiça Eleitoral, tornando obrigatória, a partir de 20 de dezembro de 2016, a sua utilização para a propositura e a tramitação das seguintes classes processuais:

- I - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME);
- II - Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- III - Ação Rescisória (AR);
- IV - Conflito de Competência (CC);
- V - Consulta (Cta) – classe exclusiva do TSE;
- VI - Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER);
- VII - Exceção (Exc);

VIII - Instrução (Inst);

IX - Lista Tríplice (LT) – classe exclusiva do TSE;

X - Petição (Pet);

XI - Prestação de Contas (PC);

XII - Propaganda Partidária (PP);

XIII - Reclamação (Rcl);

XIV - Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED);

XV - Registro de Partido Político (RPP);

XVI - Representação (Rp);

XVII - Suspensão de Segurança (SS); e

XVIII - Processo Administrativo (PA).

Parágrafo único. Para a classe processual Petição (Pet), serão consideradas todas as demandas cuja natureza não seja contemplada por classe processual própria, para fins de autuação (Resolução-TSE nº 22.676/2007, art. 3º, § 4º).

Art. 2º Os Regionais que ainda não utilizam o PJe poderão tramitar os processos, das Zonas Eleitorais aos Regionais, no modo como já o fazem na data da publicação desta portaria. O encaminhamento ao TSE, contudo, obedecerá, a partir de 20 de dezembro de 2016, à regra do peticionamento.

Parágrafo único. Devem ser peticionados no sistema PJe, na plataforma do TSE, os processos relacionados às classes cuja competência seja do TSE e a tramitação tenha sido iniciada no Regional.

Art. 3º Os Regionais que já implantaram o PJe não precisarão peticionar no sistema para encaminhar os processos ao TSE, uma vez que a remessa a este Tribunal ocorrerá no próprio PJe, se o processo tiver sido iniciado eletronicamente.

Parágrafo único. Iniciados os processos fisicamente, os Regionais, para encaminhá-los ao TSE, deverão peticionar utilizando a plataforma do sistema PJe do TSE.

Art. 4º O peticionamento dos processos é realizado mediante:

I - o preenchimento de todos os dados do processo no sistema PJe (abas Dados iniciais, Assuntos, Partes, Características, Eleitoral);

II - a anexação de todos os documentos em PDF (aba Incluir petições e documentos);

III - a assinatura, por meio de certificado digital, da petição de encaminhamento (aba Incluir petições e documentos); e

IV - a efetivação do protocolo do processo (aba Processo).

Parágrafo único. Os arquivos deverão ser digitalizados com Reconhecimento Ótico de Caracteres (OCR), de maneira a permitir a leitura por pessoas com deficiência visual.

Art. 5º Nas hipóteses de impossibilidade de peticionamento, os Regionais deverão solicitar o auxílio do Tribunal Superior Eleitoral no endereço eletrônico aspje@tse.jus.br.

Art. 6º Permanecem em vigor as Portarias - TSE nº 396/2015 e nº 643/2016 que dispõem sobre a utilização obrigatória do PJe para a propositura e a tramitação das ações originárias nas classes Ação Cautelar, Habeas Data, Habeas Corpus, Mandado de Injunção e Mandado de Segurança bem como das solicitações de Requisição de Servidor e de Requisição de Força Federal, respectivamente.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

Documento assinado eletronicamente por GILMAR FERREIRA MENDES, PRESIDENTE, em 17/11/2016, às 14:53, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://se1.tse.jus.br/se1/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0312272&cro=0ADFE7B, informando, caso não preenchido, o código verificador 0312272 e o código CRC 0ADFE7B.

2015.00.000001217-0



**Tribunal Superior
Eleitoral**
**Secretaria de Gestão da
Informação**
Coordenadoria de Jurisprudência

PORTARIA Nº 886, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui sobre digitalização, os formatos e os limites de tamanho dos arquivos permitidos no Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no [art. 13 da Resolução-TSE nº 23.417](#), de 11 de dezembro de 2014,

CONSIDERANDO que a [Resolução-TSE nº 23.417](#), de 11 de dezembro de 2014, instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema eletrônico de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nesta Justiça especializada e definiu os parâmetros específicos de implementação e funcionamento; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento dos serviços prestados aos jurisdicionados pela Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Os arquivos a serem recebidos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral deverão observar os formatos e os limites de tamanho contidos no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Os arquivos deverão ser digitalizados com Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), de maneira a permitir a leitura por pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Fica revogada a [Portaria-TSE nº 395](#), de 20 de agosto de 2015.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

Este texto não substitui o publicado no [DJE-TSE, nº 237, de 7.12.2017, p. 2-3](#).

ANEXO

Tipo de Arquivo	Formato	Limite máximo
-----------------	---------	---------------

Documento	pdf	10 Mb
Imagem	png	5Mb
	jpeg	5Mb
Video	mpeg	10 Mb
	ogg	10 Mb
	mp4	30Mb
	quicktime	10Mb
Áudio	mpeg	5 Mb
	ogg	5 Mb
	mp4a	5Mb
	vorbis	5Mb
	mp3	5 Mb

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Portaria TSE nº 1216, de 13 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto na Resolução-TSE nº 23.417/2014 bem como a necessidade de disciplinar a organização do Processo Eletrônico para o peticionamento pelos advogados, RESOLVE:

Art. 1º Para efeito de utilização do Processo Judicial Eletrônico – PJe, no Tribunal Superior Eleitoral e objetivando facilitar o exame dos processos eletrônicos pelo magistrado e pelas partes, o advogado deverá:

I - juntar as peças processuais e demais documentos com o texto na orientação retrato;

II - observar a sequência do processo original;

III - nominar corretamente os arquivos inseridos no sistema, desde a petição inicial, de modo a haver fidelidade entre o nome e o conteúdo do documento.

Parágrafo único. Os arquivos deverão ser digitalizados no formato *Optical Character Recognition (OCR)* – reconhecimento óptico de caracteres –, tecnologia que torna os dados pesquisáveis e editáveis, de maneira a possibilitar a leitura dos documentos por pessoas deficiente.

Art. 2º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ou, ainda, prejudicar a análise do processo, caberá ao magistrado determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados (art. 17, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.417/2014).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES
